

C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

RELATÓRIO DE MOVIMENTOS PROCESSUAIS

DEFENSE INFORMÁTICA E ORGANIZAÇÃO LTDA

AUTOS: 0028918-93.2010.8.16.0017

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGINAL DE MARINGÁ

Mov. 1.1 – em data de 22/10/2010 a requerente Oracle do Brasil Sistemas Ltda, requerer a decretação da falência da Defense Informática e Organização LTDA, pela impontualidade no pagamento do valor de R\$ 6.181.088,61. Na inicial, declarando-se devedora da requerida, requer a compensação dos créditos e débitos havidos reciprocamente entre as partes no valor de R\$ 4.929.914,24. Requer, na inicial, a citação editalícia da requerida.

Mov. 1.8 – decisão inicial que indeferiu a citação por edital, determinando a busca por endereços da requerida.

Mov. 1.13 – a requerente insiste na citação por edital.

Mov. 1.15 – decisão que manteve a citação no endereço encontrado.

Mov. 1.19 – citação negativa.

Mov. 1.21 – determinada a citação editalícia.

Mov. 1.25 – publicação do edital de citação.

Mov. 1.28 – pedido de decretação de revelia e nomeação de curador especial.

Mov. 1.29 – comunicado a Jaqueline L. Fonseca que fora nomeada curadora.

Mov. 1.31 – contestação genérica da curadora nomeada.

Mov. 1.38 – pedido de julgamento antecipado da lide e reiterado o pedido de compensação da dívida.

Mov. 1.41 – convertido o feito em diligência para manifestação do Ministério Público

Mov. 1.42 – manifestação do Ministério Público em que somente pode se manifestar caso a falência seja decretada.

Mov. 1.43 – sentença que decretou a falência de Defense Informática e Organização LTDA, nomeando como Administrador Judicial a própria requerente, em 05/06/2013. Não determinou a compensação dos créditos, apenas oportunizou.

Mov. 1.44 – Apresentados Embargos de Declaração em que a Requerente apontando como erro material a sua nomeação como Administradora judicial por não atender ao requisito do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Mov. 1.46 – manifestação do terceiro Lyra Ranieri Advogados Associados, informando ser credora em honorários advocatícios, crédito extraconcursal no valor de R\$ 1.396.342,70, que a compensação dos créditos já foi indeferida no processo nº 0719493-89.1995.8.26.0100 (583.00.1995.719493) da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP e requer a nomeação de Administrador Judicial isento.

Mov. 1.50 – manifestação da credora Adriana da Rocha Gomes se posicionando contra a compensação das dívidas por ser credor de classe alimentar.

Mov. 1.54 – o Banco Bradesco ingressa com pedido de habilitação de crédito.

Mov. 1.55 – parecer do Ministério Público contrário aos Embargos.

Mov. 1.56 – decisão que julgou os embargos improcedentes e determinou a intimação do falido para apresentar rol de credores a fim de se nomear o maior credor como Administrador Judicial

Mov. 1.57 – parecer do Ministério Público pela intimação pessoal do falido.

Mov. 1.60 – certidão de que a empresa não funciona no local há mais de 08 anos.

Mov. 1.62 – decisão que nomeou como administrador judicial o Dr. Carlos Eduardo Buchweitz, indeferiu o pedido de compensação de créditos e indeferiu pedido de inclusão do crédito de Lyra Ranieri, fls. 455.

Mov. 1.66 – termos de compromisso de Administrador assinado em 06/06/2014.

Mov. 1.74 – manifestação do Administrador que compôs um quadro geral de credores e prestou informações sobre a origem da dívida da falida.

Mov. 1.78 – Embargos de Declaração interpostos por Oracle do Brasil Sistemas LTDA, alegando, em suma, que a sentença publicada em 09/07/2013 decretou a falência da demandada Defense, bem como determinou a compensação dos créditos e débitos existentes entre as partes e que a decisão embargada indeferiu a compensação de crédito e débito existente entre a Embargante Oracle e a falida Defense.

Mov. 1.86 – Parecer do Ministério Público contrário à compensação de créditos e débitos existentes entre as partes. Entende o Ministério Público que a sentença, ao "oportunizar a compensação de créditos" não determina a compensação dos créditos, apenas vislumbra a possibilidade de aplicação do art. 122 da Lei nº 11.101 /05.

Mov. 1.91 – decisão que acata pedido dos Embargos de Declaração, fls. 615, em 22/10/2014.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Mov. 1.95, Embargos de Declaração por parte do Ministério Público, sobre a decisão de fls. 615. Faz juntar decisões do processo da comarca de São Paulo, deixando claro acerca da impossibilidade de qualquer compensação de dívidas entre as partes, em virtude de que a aplicação do artigo 122 da Lei nº 11.101.

Mov. 1.96 – decisão que julgou os Embargos improcedentes.

Mov. 1.99 – Manifestação da Oracle sobre o pedido dos Embargos de Declaração.

Mov. 1.102 – manifestação da credora Adriana da Rocha Gomes, pelo indeferimento do pedido da Oracle, tendo como pressuposto básico para permitir compensação de créditos a Ausência De Prejuízos A Terceiros e ela é terceira prejudicada caso ocorra a compensação.

Mov. 1.105 – Manifestação do Administrador, o qual entendeu que a sentença não deferiu a compensação, que foi indeferida na decisão de evento 1.62 e que a compensação não pode ser deferida porque há prejuízos a terceiros.

Mov. 1.106 – a curadora nomeada, equivocadamente requer sua saída dos autos por entender que a requerida constituiu procurador.

Mov. 1.107 – decisão que se limitou a arrazoar os motivos pelo qual se mantém a compensação das dívidas.

Mov. 1.110 – informação do representante do Ministério Público de que ingressou com Agravo de Instrumento.

Mov. 1.113 – decisão do Agravo de Instrumento nº 1.414.041-9

Mov. 1.114 – decisão que deixa de acolher embargos de declaração de fls. 847/849 (petição não encontrada), manteve a decisão agravada e recebeu a suspensão do processo por decisão no Agravo de Instrumento n. 1.414.041-9.

Mov. 1.116 – a credora Adriana da Rocha Gomes se manifesta requerendo que a magistrada julgue os Embargos de Declaração de fls. 847-849.

Mov. 1.118 - a credora Adriana da Rocha Gomes informa que ingressou com Agravo de Instrumento da decisão que julgou improcedentes os Embargos de Declaração de fls. 847-849.

Mov. 1.119 - decisão manteve a decisão agravada.

Mov. 1.120 – decisão do Agravo de Instrumento nº 1.441.511-3

Mov. 1.126 – decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento nº 1.441.511-3 por ausência de regularidade formal.

Mov. 17 – despacho com resumo do processo.

Mov. 27 – manifestação do Administrador pelo seguimento de todos os atos processuais até o pagamento aos credores.

Mov. 28 – juntada de decisão no Agravo Interno n. 1.414.041-9/4.

Mov. 34 – decisão que determinou o prosseguimento do feito.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Mov. 52 – manifestação do Administrador fazendo juntar rol de credores e pedido de ofício ao Juízo da 27ª Vara Cível - Foro Central, da Comarca de São Paulo - autos nº 0719493-89.1995.8.26.0100.

Mov. 53 – a credora Oracle apresenta o valor de seu crédito no importe de R\$ 12.277.893,76 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Mov. 55 – decisão do Agravo de Instrumento nº 1.441.511-3 que deu provimento ao recurso. No mesmo movimento decisão que negou provimento a Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento.

Mov. 56 – decisão que reconheceu a suspensão do feito por conta de interposição de recurso especial e determinou a confecção do quadro geral de credores.

Mov. 66 – decisão do Recurso Especial nº 1.671.773-PR que suspendeu o feito.

Mov. 76 – quadro geral de credores apresentado pelo Administrador.

Mov. 78 – manifestação da Oracle de que seu crédito é do montante de R\$ 12.277.893,76 (doze milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Mov. 94 – manifestação do Ministério Público se houve depósito de livros contábeis, recolhimento de informações tributárias, que não foi esclarecida a questão do credor Lyra Ranieri, requereu que o administrador judicial diligencie quanto aos possíveis credores e expedição de ofícios.

Mov. 100 – decisão do Recurso Especial nº 1.671.773-PR que concede efeito suspensivo ao mesmo.

Mov. 101 – decisão que deferiu o pleito do Ministério Público

Mov. 110 – Lyra Ranieri se manifesta no sentido de que não é credor no processo.

Mov. 127 – manifestação do Administrador de que a Oracle deve ingressar com pedido em apartado para discutir o valor de seu crédito, como prevê a Lei nº 11.101.

Mov. 131 – manifestação da Oracle para que o Juiz determine que o Administrador Judicial para que retifique a lista de credores.

Mov. 135 – 138 – 139 – 141 – 142 – 160 – ofícios das receitas de que a falida não possui débitos.

Mov. 145 – decisão que determinou a abertura de procedimento administrativo de verificação de créditos, determinou publicação do edital a que se refere art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Mov. 164 – parecer do Ministério Público para que Lyra Ranieri deposite em juízo todos os valores recebidos a título de honorários contratuais com a falida, em violação ao concurso de credores.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Mov. 175 – publicação do edital a que se refere art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Mov. 177 – manifestação do Administrador contrário ao requerimento do Ministério Público

Mov. 179 – decisão que determinou a Lyra Ranieri que preste esclarecimentos.

Mov. 183 – manifestação de Lyra Ranieri, o qual aduz que tinha haveres a receber perante a empresa Oracle e não perante a falida.

Mov. 190 – manifestação do Ministério Público na qual requer a expedição de ofício ao juízo em São Paulo, para que informar se houve efetivo levantamento de valores por Lyra Ranieri no processo de indenização e que remeta cópia de todas as decisões referentes ao crédito em questão.

Mov. 194 – manifestação de Lyra Ranieri, o qual aduz que a questão foi objeto de discussão nos autos em São Paulo e que se trata de coisa julgada.

Mov. 198 – manifestação do Administrador Judicial Explicando o que é cessão de crédito.

Mov. 201 – manifestação do Ministério Público na qual aduz que houve usurpação de competência do juízo universal da falência e reitera pedidos.

Mov. 204 – decisão que indeferiu pedido do Ministério Público

Mov. 209 – manifestação do Ministério Público na qual pleiteia a intimação pessoal dos sócios da falida.

Mov. 213 – Administrador Judicial Apresenta o quadro geral de credores

Mov. 234 – publicação do quadro geral de credores

Mov. 240/243 – a credora Adrian pede liberação de valores mediante alvará.

Mov. 246 – manifestação da Oracle de que seu crédito tem preferência sobre os alimentares.

Mov. 257 – manifestação do Administrador Judicial contrário ao pedido de ev. 240/243.

Mov. 261 – manifestação do Ministério Público contrário ao pedido de ev. 240/243.

Mov. 266 – decisão que julgou improcedente o pedido de ev. 240/243.

Mov. 271 – Ministério Público requer a expedição de carta precatória para intimação pessoal, com condução coercitiva, do sócio da falida Francisco Fagundes da Silva.

Mov. 281 – parecer do Administrador Judicial De que a medida não terá vantagens práticas para a falência.



C. E. BUCHWEITZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Av. Tiradentes, nº 1.008 (Centro Comercial Paraná), sala 1.206, 12º andar
Centro – Fone/Fax (44) 3028-0265 - CEP: 87.013-933 – Maringá - Paraná

Mov. 283 – determinação judicial de expedição de carta precatória para Juízo da Comarca de Senhor do Bonfim para o sócio prestar as declarações do art. 104, em 02/10/2019.

Mov. 305 – devolução da Carta Precatória

Mov. 308 – Ministério Público requer a expedição de nova carta precatória para intimação pessoal, com condução coercitiva, do sócio da falida Francisco Fagundes da Silva.

Mov. 315 – determinação judicial de expedição de nova carta precatória para Juízo da Comarca de Senhor do Bonfim para o sócio prestar as declarações do art. 104

Mov. 335 – penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 1.422.711,04, referente créditos da União.

Mov. 378 – penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 5.826.876,68, referente créditos da União.

Mov. 409 – devolução de Carta Precatória

Mov. 427 – parecer do Administrador Judicial Sobre a Carta Precatória

Mov. 430 – Ministério Público requer a expedição de nova carta precatória para intimação pessoal, com condução coercitiva, do sócio da falida Francisco Fagundes da Silva.

Mov. 457 – devolução de Carta Precatória. em 01/08/2023. O sócio da falida Francisco Fagundes da Silva desconhece a existência da empresa e acredita que seu nome foi usado indevidamente.

Mov. 465 – manifestação da Oracle para a intimação do sócio majoritário e administrador da falida, Sr. Carlos Alberto Agostinho Cardoso, para que sejam apreendidos livros fiscais e contábeis que estejam em sua posse.

Mov. 472 – Administrador Judicial concorda com o pedido de evento 465.

Mov. 478 – Ministério Público concorda com o pedido de evento 465.

Mov. 481 – decisão que determina a expedição de carta precatória para intimação do sócio da massa falida, Sr. Carlos Alberto Agostinho Cardoso.

Mov. 485 – processo redistribuído em atendimento ao Decreto Judiciário n.º 402/2024 - D. M., à 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá.

É o breve relatório que se tem a apresentar.

Maringá, terça-feira, 17 de setembro de 2024.

CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ
ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO
ADVOGADO OAB/PR 19.939

